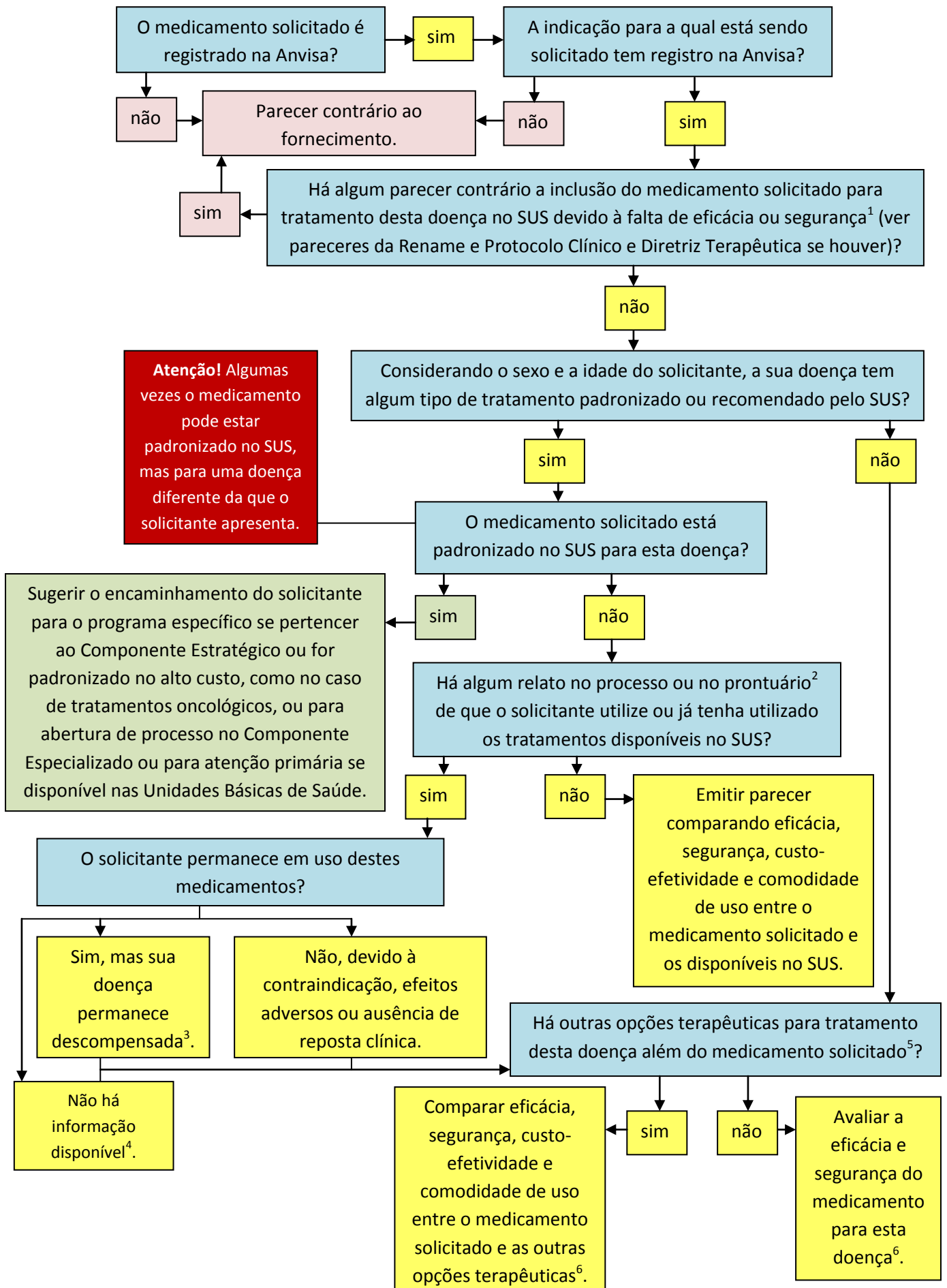


## Fluxograma para análise técnica de um pedido judicial de medicamentos



1. Às vezes o medicamento não está padronizado por corresponder a terceira ou quarta linha de tratamento de uma doença, cuja incidência e/ou prevalência são baixas, não caracterizando desta forma um medicamento essencial. Apesar disto, pode haver comprovação de sua eficácia e segurança. Neste caso deve-se considerar não a esta pergunta.
2. Ao entrar com o pedido na justiça, é comum o solicitante assinar um documento autorizando a quebra de sigilo de seus dados clínicos. Portanto, se ele tem registro de acompanhamento nos serviços de saúde pública do ente federado citado como réu no processo, pode-se realizar a consulta do seu prontuário. Algumas vezes o prontuário também é solicitado para ser anexado ao próprio processo.
3. Pode ser que o solicitante esteja em uso dos medicamentos disponíveis no SUS para uma doença crônica, mas sem controle adequado da mesma, necessitando substituir algum medicamento do esquema terapêutico em uso ou acrescentar um novo.
4. Se a informação não estiver disponível isto deve ser questionado no parecer. Algumas instâncias da justiça realizam audiências com a presença do solicitante e do prescritor, podendo este questionamento ser feito pelo corpo técnico ou pela representação jurídica dos entes federados do SUS.
5. É importante considerar a existência de outras opções terapêuticas também não padronizadas no SUS. Em alguns casos, o medicamento solicitado pode corresponder a terceira linha de tratamento de uma doença ou ser indicado para um estágio mais grave e raro da mesma, mas não ser a única opção. Pode haver outro medicamento não padronizado do mesmo grupo farmacológico, com a mesma indicação, eficácia e segurança, mas com custo bem inferior.
6. Havendo comprovação de benefício do medicamento para o caso clínico do solicitante e, quando houver, de sua superioridade a outras opções terapêuticas, pode-se discutir a que ente federado caberia a responsabilidade de fornecimento pela lógica da linha de cuidado e pelo custo de tratamento segundo a Portaria GM/MS 2.981 de dezembro de 2009. Isto pode auxiliar o parecer do judiciário na definição de qual ente deverá fornecer o tratamento no caso da solicitação ser deferida.